

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: ILDEIR JOSE CALDEIRA DE SOUSA	
CPF/CNPJ: 818.992.206-82	
Nº do Processo Adm: 140000049/05	Nº. Do Auto de Infração: 092614-1/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 177.143,40 (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 177.143,40 (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Não consta assinatura mais foi convalidado com a apresentação da defesa.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Defesa apresentada em 30/12/2004. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 26/10/2012. Recurso apresentado em 26/11/2012. Data de vencimento em 26/11/2012, recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei 14.309/2002.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Ausência de qualquer fundamentação no relatório técnico lavrado pelo técnico responsável;

O ato administrativo realizado sem a necessária motivação não obedece aos princípios administrativos preconizados pela Constituição da República de 1988;

Completa ausência de preparo da autoridade atuante no presente feito;

O auto de infração está frontalmente contra o princípio da legalidade, por não apresentar a assinatura do atuado ou das testemunhas;

O estado tem cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, o feito ficou paralisado por culpa e risco do IEF além dos autos estarem em seu poder, por prazo acima do expresso na lei, constando-se prescrição;

Pela análise do laudo pericial é possível perceber a completa ausência de provas dos fatos relatados no auto de infração;

Não soa crível a falta de utilização do referido laudo para melhor solução do caso em voga, motivo pelo qual pleiteia o recorrente;

O agente que confeccionou a referida notificação incorreu em grave erro ao deixar de analisar uma circunstância atenuante existente no caso em voga;

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

O recorrente é um simples agricultor;

Que a penalidade seja reduzida a um patamar condizente com a capacidade econômica deste peticionário.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Destaca-se que o atuado em questão não nega a infração, pelo contrário, como pode ser observado à fl. 03, “Assim sendo, venho apelar para o bom senso de V.Exa., **não com o perdão da multa**, mas com um tratamento mais humano.” Grifo nosso.

Quanto à alegação do autuado sobre a competência do Policial não prospera devido constatar claramente no artigo 69 da Lei 14.309/2002:

Art. 69 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta Lei, a PMMG, por intermédio das companhias com função na área ambiental, e o Corpo de Bombeiros atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e suas entidades vinculadas;

Quanto às alegações do laudo pericial realizado por técnicos do IEF não conter provas dos fatos relatados no auto de infração vale ressaltar que o mesmo fora feito apenas para dar suporte aos membros da CORAD, o autuado não apresentou documentos comprobatórios de sua inocência, sendo este um dever do autuado, conforme a redação do artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, o que neste caso não cabe nova perícia técnica já que existe no processo às folhas nº 08 e 09 o auto de infração que descreve a situação minuciosamente, conforme o artigo 62 da mesma legislação:

§ Art. 62 - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Não prospera a indagação quanto à ausência de testemunhas no auto de infração, pois o decreto Estadual nº 44.844/08 o qual foi usado para a autuação não prevê a **presença de testemunhas no auto de infração e sim no auto de fiscalização** o que diz o § 2º artigo 29 (*grifo nosso*):

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Quanto à prescrição do auto de infração por já ter decorrido 8 (oito) anos, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, delimita-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

Do pedido de atenuante do requerente por se tratar de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente o artigo. 60, § 2º, inciso I da Lei 14.300/02 diz:

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

É quanto à alegação de ser um simples agricultor, o mesmo não cabe como atenuante.

Visto que o autuado não fez prova quanto aos pedidos de tais atenuantes, não fazendo jus a tais benefícios, sendo a mesma sua incumbência fazê-lo conforme norma transcrita antes.

Por fim não apresentou provas capazes de descaracterizar o auto de infração.

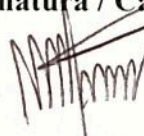
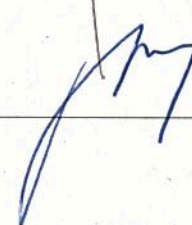
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$ 177.143,40** (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9